

PREFEITURA DE ALEGRETE
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER/PGM/500/2024

Alegrete, 14 de agosto de 2024.

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo da Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, por meio do Memorando nº 109/2024, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a instituição **COORDENADORIA DA 4ª REGIÃO TRADICIONALISTA**, CNPJ Nº 94.719.481/0001-33, e repasse a esta do valor de **R\$ 325.750,00 (trezentos e vinte e cinco mil setecentos e cinquenta reais)** para a realização dos Festejos Farroupilhas 2024.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos que tem, dentre as suas finalidades, destacada no art. 3º de seu Estatuto Social, *verbis*: “A 4ª RT tem como objetivo a coordenação das Entidades Tradicionalistas filiadas ao MTG, com sede nos municípios que compõem a sua base territorial, bem como a preservação do núcleo de formação gaúcha e a filosofia do Movimento Tradicionalista, decorrentes de sua Carta de Princípios aprovada no VIII Congresso Tradicionalista Gaúcho (firmada como cláusula pétrea do Estatuto do MTG), através da promoção e o apoio às atividades sócio-culturais e educacionais, conforme as normativas vigentes”.

Com efeito, a entidade em questão é um braço do Movimento Tradicionalista Gaúcho e conta com mais de 50 anos de existência e atuação no Município de Alegrete, trata-se da única entidade existente em âmbito municipal apta a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

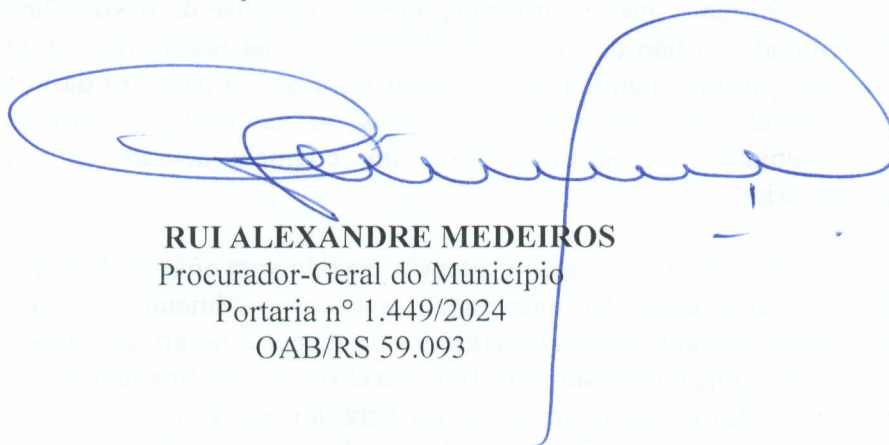
Em razão das informações trazidas pela SECEL, bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, dispensa-se o encaminhamento encaminhado deste procedimento ao Poder Legislativo Municipal.

Nesse sentido, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a assinatura do termo de fomento respectivo.

Assim, diante o exposto, OPINA-SE pelo deferimento ao requerido, desde de que, respeitadas as disposições mencionadas na Lei nº 13.019/2014.

É o parecer, salvo melhor juízo.



RUI ALEXANDRE MEDEIROS
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 1.449/2024
OAB/RS 59.093

ILMO. SR. RODRIGO DE AZAMBUJA GUTERRES
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER